



PROJETO DE LEI Nº 091 / 2025

Cria o *Protocolo de Acompanhamento e Investigação das crianças e adolescentes que apresentem atitudes características de vivência de violência doméstica* na rede municipal de ensino, no âmbito de Parnamirim/RN, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, de acordo com o Art. 73, IV da Lei Orgânica deste Município, **faço saber** que a **Câmara Municipal de Parnamirim/RN** aprovou, e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a criação do *Protocolo de Acompanhamento e investigação das crianças e adolescentes que apresentam atitudes características de vivência de violência doméstica* na rede municipal de ensino, no âmbito de Parnamirim/RN, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. Fica criado, por esta Lei, o *Protocolo Especializado de Combate à Violência Doméstica Infanto-juvenil*, como uma política pública educativa, de proteção infanto-juvenil, a nível municipal, que poderá ser implementado nos estabelecimentos de ensino do Município de Parnamirim/RN, destinado, prioritariamente, a conscientizar a comunidade escolar, e promover o aprimoramento de práticas relacionadas à investigação, prevenção, proteção as vítimas, e denúncias de casos de violência doméstica a crianças e adolescentes, no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - *Violência doméstica contra crianças e adolescentes*: qualquer ação ou omissão que lhes cause dano, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico ou social,



praticada no âmbito da família ou unidade doméstica por pessoa que tenha vínculo familiar ou afetivo com a vítima;

II - *Sinais de violência*: quaisquer indícios físicos, comportamentais, emocionais ou sociais que possam indicar a ocorrência de violência doméstica;

III - *Protocolo*: conjunto de procedimentos e diretrizes a serem seguidos pelos profissionais da educação para identificação, registro, notificação e acompanhamento de casos suspeitos ou confirmados de violência doméstica contra crianças e adolescentes.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO PROTOCOLO

Art. 3º. O *Protocolo Especializado de Combate à Violência Doméstica Infanto-juvenil*, no âmbito do Município de Parnamirim/RN, tem como objetivos:

- I - Identificar precocemente sinais de violência doméstica em crianças e adolescentes;
- II - Estabelecer procedimentos padronizados para registro e notificação de casos suspeitos ou confirmados;
- III - Promover a articulação entre a rede de educação e a rede de proteção à criança e ao adolescente;
- IV - Garantir o acompanhamento e o encaminhamento adequado dos casos identificados;
- V - Contribuir para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica contra crianças e adolescentes;
- VI - Capacitar os profissionais da educação para identificar e agir diante de casos suspeitos ou confirmados de violência doméstica.

CAPÍTULO II

DA ADESÃO E DOS PROCEDIMENTOS DO PROTOCOLO



Art. 4º. O Poder Executivo Municipal, à critério da Administração, poderá aderir ao Protocolo de que trata esta Lei, adotando seus procedimentos, no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

Art. 5º. Havendo implementação do *Protocolo Especializado de Combate à Violência Doméstica Infanto-juvenil*, no âmbito do Município de Parnamirim/RN:

§ 1º. São considerados procedimentos padrão:

I - Observação sistemática de sinais físicos, comportamentais e emocionais que possam indicar violência doméstica;

II - Registro detalhado das observações em formulário específico;

III - Comunicação imediata à direção da escola e à equipe técnica (psicólogos e assistentes sociais) quando houver;

IV - Notificação ao Conselho Tutelar;

V - Encaminhamento do caso para a rede de proteção, conforme a necessidade específica;

VI - Acompanhamento da situação da criança ou adolescente após a notificação;

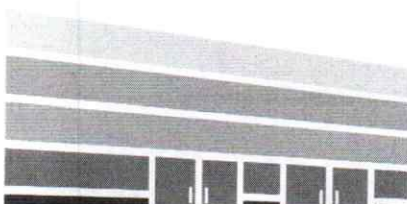
VII - Garantia de sigilo e proteção da criança ou adolescente durante todo o processo.

§ 2º. Cada estabelecimento de ensino poderá designar uma equipe de referência, como responsável pela implementação do Protocolo.

§ 3º. Poderá ser elaborado para os estabelecimentos de ensino, um Manual do Protocolo, contendo:

I - Indicadores de violência doméstica contra crianças e adolescentes;

II - Procedimentos detalhados para identificação, registro e notificação;



III - Fluxograma de encaminhamentos;

IV - Modelos de formulários para registro;

V - Orientações para abordagem adequada das crianças, adolescentes e famílias;

VI - Informações sobre a rede de proteção e seus contatos.

§ 4º. Poderão ser promovidas capacitações para os profissionais da educação, com conhecimentos técnicos e especializados, tratando sobre:

I - Identificação de sinais de violência doméstica;

II - Aplicação do Protocolo;

III - Legislação de proteção à criança e ao adolescente;

IV - Funcionamento da rede de proteção;

V - Abordagem adequada em casos suspeitos ou confirmados.

§ 5º. Os casos suspeitos ou confirmados de violência doméstica, nos estabelecimentos de ensino, serão notificados ao Conselho Tutelar da respectiva região, bem como às autoridades policiais, nos casos de flagrante delito ou risco iminente à vida ou integridade física da criança ou adolescente.

§ 6º. A notificação às autoridades competentes conterà:

I - Identificação da criança ou adolescente;

II - Descrição detalhada dos sinais observados;

III - Relato de eventuais declarações da criança ou adolescente, registradas;

IV - Informações sobre a composição familiar, quando disponíveis;

V - Medidas já adotadas pela escola.

§ 7º. Após a notificação às autoridades competentes, cabe à equipe de referência da escola:



- I - Manter registro atualizado do caso;
- II - Acompanhar a frequência e o desenvolvimento escolar da criança ou adolescente;
- III - Observar mudanças comportamentais;
- IV - Manter contato com a rede de proteção para acompanhamento das medidas adotadas;
- V - Solicitar das autoridades competentes o suporte pedagógico e emocional à criança ou adolescente, respeitando suas necessidades específicas.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal, à critério da Administração, poderá criar um sistema de monitoramento dos casos notificados, com o objetivo de:

- I - Acompanhar os encaminhamentos realizados;
- II - Avaliar a efetividade do Protocolo;
- III - Identificar necessidades de aprimoramento;
- IV - Produzir dados estatísticos para subsidiar políticas públicas.

Art. 7º. É vedado pelo *Protocolo Especializado de Combate à Violência Doméstica Infanto-juvenil* qualquer forma de exposição da criança ou adolescente durante o processo de investigação e notificação, devendo ser garantido o sigilo das informações e a proteção contra constrangimentos.

CAPÍTULO III

DA ADESÃO DAS ESCOLAS PRIVADAS

Art. 8º. As escolas da rede privada de ensino do Município de Parnamirim/RN poderão aderir ao *Protocolo Especializado de Combate à Violência Doméstica Infanto-juvenil*, promovendo a capacitação de seus profissionais sobre o tema, nos termos desta Lei, mediante busca por parcerias público-privadas, ou por meio de capacitações próprias, contemplando os objetivos, procedimentos e medidas previstas nesta Lei.



CAPÍTULO IV
DA IMPLEMENTAÇÃO, DESPESAS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Sendo implementado o *Protocolo Especializado de Combate à Violência Doméstica Infanto-juvenil*, mediante interesse da Administração, respeitados os critérios de conveniência e oportunidade, o Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei naquilo que couber, considerando suas especificidades, trazendo o detalhamento acerca das ações que poderão ser executadas, e, inclusive, podendo firmar parcerias com organizações da sociedade civil que atuam na área, instituições de ensino superior, centros especializados e profissionais habilitados para a realização das capacitações, de modo atender aos seus objetivos.

Art. 10. Havendo adesão do Município de Parnamirim/RN e implementação do *Protocolo Especializado de Combate à Violência Doméstica Infanto-juvenil*, nos estabelecimentos de ensino a nível local, as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente, respeitados os critérios da legislação em vigência.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 23 de abril de 2025.

MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA.

Marcos Antônio Gomes da Silva
(MARQUINHOS DA CLIMEP)
Vereador Autor



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa criar o *Protocolo Especializado de Combate à Violência Doméstica Infanto-juvenil*, no Município de Parnamirim/RN, voltado aos profissionais de educação, com o objetivo de promover capacitação especializada e preparo profissional dos educadores no que concerne à investigação, prevenção, proteção e denúncias de casos de violência doméstica, em crianças e adolescentes, nos estabelecimentos de ensino do Município de Parnamirim/RN.

No âmbito **jurídico**, avaliando sua constitucionalidade e legalidade, a propositura encontra sólido amparo constitucional e legal, estando em plena consonância com os princípios e normas que regem a *proteção integral de crianças e adolescentes* no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, é de fundamental importância, observarmos que, a **Constituição Federal (1988)**, estabelece, que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O § 4º do mesmo artigo determina que *"a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente"*, demonstrando a preocupação do constituinte originário com a proteção integral das crianças e adolescentes contra todas as formas de violência.

No que tange à **competência legislativa municipal**, o projeto encontra respaldo no **Art. 30, incisos I e II da Constituição Federal**, que estabelece a **competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local** e complementar a legislação federal e estadual no que



couber. A proteção de crianças e adolescentes contra a violência doméstica e a implementação de protocolos de observação e investigação nas escolas municipais são inequivocamente matérias de interesse local.

Em relação ao **direito material**, o *Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei Federal nº 8.069/1990)* reforça a obrigação de proteção integral, estabelecendo que:

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

O **Art. 13 do ECA** determina que:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Ainda mais específico é o **Art. 56 do ECA**, que estabelece a obrigação dos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental de comunicar ao Conselho Tutelar os casos de: I - maus-tratos envolvendo seus alunos; II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares; e III - elevados níveis de repetência.

De semelhante modo, a **Lei Federal nº 13.431/2017**, que estabelece o *sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência*, também dá suporte à presente propositura, ao determinar em seu **Art. 4º** que:

Art. 4º [...]

§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

No que concerne à **iniciativa parlamentar**, frisamos que o projeto não invade a competência privativa do Poder Executivo, uma vez que não cria ou altera a estrutura ou atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, não dispõe sobre servidores públicos e seu regime jurídico, nem sobre matéria orçamentária. Trata-se de projeto que estabelece diretrizes e procedimentos para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente escolar, matéria que se insere na competência comum do Poder Legislativo.



No tocante à **metodologia de implementação**, o projeto de lei aqui apresentado, em si, como é nítido, prevê a criação de um **Protocolo Especializado**, com procedimentos padrão, em consonância com o disposto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se de política pública estabelecida a nível local, integrando as áreas da segurança e educação, capaz de promover interação entre os órgãos públicos e a comunidade escolar, e, ainda, abrindo possibilidades de realização de parcerias-público-privadas junto a entidades que atuam na defesa e proteção das crianças e adolescentes.

Avaliando a **admissibilidade**, reforçamos que as diretrizes gerais, objetivos e finalidades são apresentadas na propositura, contudo, todo o detalhamento acerca dos métodos para implementação do Protocolo, fica claro na proposta, que correrá por conta da regulamentação competente do Poder Executivo Municipal, **respeitados os limites de competência e iniciativa legislativa, previstos na Constituição Federal e no Artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN.**

Desta forma, no contexto **jurídico**, com a criação do Protocolo, nos moldes que apresentamos, cuidamos de afastar do texto da lei, qualquer hipótese que possa denotar invasão de prerrogativas, vez que o projeto cria tão somente o programa, não adentrando na esfera executiva da criação de novas obrigações, despesas ou mesmo atribuições de órgãos públicos. Fica bem claro, na redação legislativa da propositura, que cada rol apresentado é exemplificativo, vez que o programa traz *possibilidades*, ficando sua adesão e implementação a cargo das escolas privadas que aderirem, e ao Poder Executivo Municipal, *a critério da Administração*, respeitados os fatores de conveniência e oportunidade – isto é, em atentando o projeto à obediência e conformidade às normas do Direito Constitucional, Administrativo e Processual Legislativo, então vigentes.

Não é demasiado trazer à tona que, analisando a **jurisprudência** sobre o assunto, o **Supremo Tribunal Federal (STF)** já se manifestou em diversas ocasiões sobre a **constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que estabelecem programas e políticas públicas, desde que não interfiram na organização administrativa.** Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado no **ARE 878.911/RJ**, com repercussão geral reconhecida:

Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.



Ademais, o projeto também está em consonância com a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996)**, que estabelece em seu **Art. 12, inciso VI**, que os estabelecimentos de ensino têm a incumbência de *"articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola"*.

Por fim, justificando a propositura, considerando o **interesse público** e a **relevância social**, é de conhecimento público que a violência doméstica contra crianças e adolescentes é um grave problema social que afeta milhões de vítimas em todo o Brasil. Segundo dados do Disque 100, são registradas anualmente dezenas de milhares de denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes, sendo que grande parte delas está relacionada à violência doméstica.

A escola, nesse sentido, torna-se um espaço de convivência diária com crianças e adolescentes, representando um local privilegiado para a identificação precoce de sinais de violência doméstica. Os profissionais da educação mantêm contato frequente e prolongado com os alunos, o que lhes permite observar mudanças comportamentais, sinais físicos e outras manifestações que podem indicar situações de violência.

Contudo o que se percebe, na prática, é que muitos profissionais da educação não possuem formação específica para identificar esses sinais ou não sabem como proceder diante de casos suspeitos. A ausência de protocolos claros e padronizados pode levar à subnotificação ou ao encaminhamento inadequado dos casos, comprometendo a proteção efetiva das vítimas.

Desta feita, o **Protocolo** proposto neste projeto de lei visa preencher essa lacuna, fornecendo aos profissionais da educação ferramentas e procedimentos para identificar, registrar, notificar e acompanhar casos suspeitos ou confirmados de violência doméstica contra crianças e adolescentes. Ao estabelecer fluxos claros e capacitar os educadores, o Protocolo contribuirá para a detecção precoce e o encaminhamento adequado dos casos, potencialmente salvando vidas e prevenindo danos irreparáveis ao desenvolvimento das vítimas.



A violência doméstica contra crianças e adolescentes causa impactos devastadores em seu desenvolvimento físico, psicológico, cognitivo e social. Estudos científicos demonstram que crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica apresentam maior probabilidade de desenvolver transtornos mentais, dificuldades de aprendizagem, comportamentos de risco e problemas de saúde ao longo da vida. Além disso, há evidências de que a exposição à violência na infância aumenta o risco de perpetuação de ciclos de violência na vida adulta.

O município de Parnamirim/RN, como parte integrante da região metropolitana de Natal, não está imune a essa problemática. A implementação de um protocolo específico nas escolas municipais representa uma medida proativa e necessária para proteger a população infanto-juvenil local, em consonância com o princípio da prioridade absoluta estabelecido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para além disso, o projeto está alinhado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, especialmente ao **ODS 16.2**, que visa "*acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças*". Assim, a implementação do Protocolo também contribuirá para o fortalecimento da rede de proteção à criança e ao adolescente no município, promovendo a articulação entre a educação, assistência social, saúde, segurança pública e sistema de justiça. Articulação essa que é fundamental para garantir a efetividade das ações de proteção e o atendimento integral às necessidades das vítimas.

Ressaltamos que a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica contra crianças e adolescentes representam não apenas uma obrigação legal, mas um imperativo ético e social. Investir na proteção da infância e adolescência significa investir no futuro da sociedade, na construção de relações familiares saudáveis e na promoção de uma cultura de paz e respeito aos direitos humanos.

Justificadas as razões, de fato e de direito, em relação à propositura aqui pretendida, e sem mais para o momento, solicitamos a apreciação e a união de esforços dos nobres colegas Vereadores, no sentido de dar seguimento à aprovação do presente Projeto de Lei, por entender que ele representa um avanço significativo para a promoção da educação e proteção das nossas crianças e adolescentes, no âmbito do Município de Parnamirim/RN.





CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM

MAIS PERTO DE VOCÊ

Aproveitamos o ensejo para cumprimenta-los, cordialmente, renovando votos de estima e consideração.

Termos em que, respeitosamente,
P. deferimento.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 23 de abril de 2025.

MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA

Marcos Antônio Gomes da Silva
(MARQUINHOS DA CLIMEP)
Vereador Autor



Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal
Parnamirim/RN - 59140-670
(84) 99896-0169
www.parnamirim.rn.leg.br

**Memorando 2.766/2025**

Responder apenas via 1Doc.

Marcos S. GAB05

Para

DPL - Diretoria ...

CC

2 setores envolvidos

GAB05 DPL

15/04/2025 11:13

PROJETO DE LEI PARA NUMERAÇÃO

Bom dia!!

Encaminho o projeto de lei em anexo para a numeração.

Atenciosamente,

Gabinete do Vereador Marquinhos da Climep.

Marcos Antônio Gomes da Silva

Vereador

PROJETO_DE_LEI_N_COMBATE_A_VIOLENCIA_DOMESTICA_INFANTO_JUVENIL_NO_ambito_ MUNICIPAL_.docx (63,98 KB) 3 downloads

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

Despacho 1- 2.766/2025

15/04/2025 13:18

(Respondido)

Rodrigo M. DPLEnvolvidos internos
acompanhando
CC

Boa tarde,

Projeto encaminhado para pesquisa.

Atenciosamente,

Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coordenador Processo LegislativoQuem já visualizou? 2 ou mais pessoas

**Despacho 2-
2.766/2025**

22/04/2025 12:20

(Respondido)

Rodrigo M. DPLEnvolvidos internos
acompanhando
CC

Boa tarde,

Após pesquisa identificados os projetos PLO nº 42/2024, do ver. Thiago, e o PLO nº 54/2024, do ex-vereador Wolney, que tratam de teor semelhante.

Atenciosamente,

—
Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coordenador Processo Legislativo

[Projeto de Lei n 042 2024 Ver Thiago .pdf \(1,27 MB\)](#) 3 downloads

[Projeto de Lei n 054 2024 Ver Wolney .pdf \(771,32 KB\)](#) 3 downloads

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas22/04/2025 12:20:13 Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano DPL arquivou.22/04/2025 13:48:36 Marcos Antônio Gomes da Silva GAB05 arquivou.22/04/2025 13:48:36 Marcos Antônio Gomes da Silva GAB05 parou de acompanhar.23/04/2025 11:02:01 Marcos Antônio Gomes da Silva GAB05 reabriu para resolução.**Despacho 3-
2.766/2025**

23/04/2025 11:16

(Respondido)

Marcos S. GAB05Envolvidos internos
acompanhando
CC

Bom dia!!

Prezados,

Ciente. Contudo, reiteramos o pedido de protocolo/numeração da minuta em anexo, considerando que se trata de uma reapresentação do Projeto de lei nº 054/2024, de autoria do então Vereador Wolney França, com a mesma ementa e reescrita, conforme ajustes técnicos-jurídicos necessários e dispositivos novos, aprimorando a propositura original, pela autoria do Vereador Marquinhos da Climep.

Como já mencionado, esclarecemos que nosso Mandato se configura como uma continuidade do Mandato do Vereador Wolney, em comum acordo e consenso com este, de modo que é de seu conhecimento, autorização e anuência que possamos dar continuidade aos seus projetos arquivados, reapresentando tais pautas, estudando as matérias e procedendo com os ajustes necessários, aprimorando as propostas legislativas, conforme nossas observações.

Desta forma, solicitamos, novamente, a reconsideração por parte deste Departamento de Processo Legislativo, protocolando e enumerando a Minuta que ora reencaminhamos, de modo a darmos continuidade ao rito processual-legislativo, em atendimento ao pleito pretendido, por ser interesse de ambos os vereadores.

Agradecemos à atenção e à celeridade em relação ao requerido.

Termos em que, respeitosamente,

Pede deferimento.

Gabinete do Vereador Marquinhos da Climep

—
Marcos Antônio Gomes da Silva
Vereador

PROJETO_DE_LEI_Protocolo_Especializado_de_Combate_a_Violencia_Domestica_Infanto_juvenil_no_ambito_do_Municipio_de_Parnamirim.docx (63,41 KB) 2 downloads

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

**Despacho 4-
2.766/2025**

23/04/2025 11:25

(Respondido)

Rodrigo M. DPL

Envolvidos internos
acompanhando
CC

Bom dia,

Conforme solicitado Projeto enumerado. Projeto de Lei nº091/2025.

Atenciosamente,

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

23/04/2025 11:25:41

Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano DPL arquivou.

**Despacho 5-
2.766/2025**

23/04/2025 13:21

(Respondido)

Marcos S. GAB05

Envolvidos internos
acompanhando
CC

Boa tarde!!

Venho por meio desta comunicar o envio do projeto de lei em anexo devidamente rubricado e numerado, solicitando respeitosamente que seja incluído na pauta a ser discutida na sessão do dia seguinte.

Atenciosamente,

Gabinete do Vereador Marquinhos da Climep.

—
Marcos Antônio Gomes da Silva
Vereador

PROJETO_DE_LEI_N_91_COMBATE_A_VIOLENCIA_DOMESTICA_INFANTO_JUVENIL_NO_ambito_MUNICIPAL_.docx (85,68 KB) 1 download

Quem já visualizou? 1 pessoa

**Despacho 6-
2.766/2025**

23/04/2025 13:24

(Respondido)

Rodrigo M. DPL

Envolvidos internos
acompanhando
CC

Boa tarde,
Projeto recebido.

Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coordenador Processo Legislativo

Quem já visualizou? 0 pessoas

Câmara Municipal de Parnamirim - Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal, Parnamirim / RN CEP: 59140-670 • 1Doc • www.1doc.com.br
Impresso em 23/04/2025 13:24:45 por Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano - Coordenador Processo Legislativo

1Doc